

GESTÃO DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL ANTES E DEPOIS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ – RO¹

Alex Fabiano Bertollo Santana²

Bruna Jaques Mereles³

Elias Caetano da Silva⁴

Jeferson de Araujo Funchal⁵

Jair Antonio Fagundes⁶

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que entrou em vigor em 04 de maio de 2000, busca estabelecer a responsabilidade, o equilíbrio fiscal e o tratamento mais rigoroso a administração pública brasileira, tendo como pilares o planejamento, transparência e controle. O diploma legal define limite máximo para despesas com pessoal e endividamento, por conseguinte aprimora a fiscalização e evita o déficit das contas públicas. O objetivo deste estudo é avaliar através de análise comparativa o comportamento do endividamento público municipal antes e depois da Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura Municipal de Urupá-RO, utilizando a Receita Corrente Líquida como base para o cálculo tanto da despesa de pessoal quanto do endividamento destarte o município não deverá ultrapassar o limite de 54 % e 1,2 vezes a RCL respectivamente. O Artigo tem como base o exercício de 1999 até 2011, delinea o antes e o depois da Lei Complementar nº 101/00. Realizou-se estudo descritivo quanto aos objetivos, qualitativo e quantitativo quanto à abordagem do problema, o procedimento técnico foi descrito por pesquisa documental e bibliográfica, a coleta de dados descende da base de dados Finanças do Brasil - FINBRA/STN e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Constatou-se, ao final da pesquisa, que a despesa de pessoal, no ano de 1999, período este anterior a Lei de Responsabilidade Fiscal, ultrapassou o limite estipulado para o executivo municipal, após a Lei Complementar nº 101/00 o ente esteve abaixo do limite, o que envolve o último ano pesquisado, revelando o controle imposto ao gestor público pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao endividamento municipal, no período anterior a Lei, assim como depois da sua vigência e da Resolução do Senado Federal nº 40/00 a Dívida Consolidada Líquida se apresenta inferior a Receita Corrente Líquida, o que indica que a Prefeitura de Urupá não se encontra endividada. O gestor compromete a receita, porém de forma sustentável, não ultrapassa o limite de 1,2 vezes a RCL nos períodos compreendidos.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Endividamento público. Despesa Pessoal.

ABSTRACT

A “Fiscal Responsibility Law” is a limited-scope law that elaborates on the rules and procedures relating to three budget principles: accountability, transparency and stability. In Brazil, The Fiscal Responsibility Law (FRL) as is known the 101/00 Act, pursues impose those principles to the Brazilian public management, bringing to them the sense of responsibility and fiscal balance. And, to do this, it has specifics limits for debts and expenditures, and in this way, tries to prevent deficit on public accounts. This paper has as objective to know the personnel expenditure and the public debt in the Urupá-RO city

¹ Artigo aprovado e apresentado no VII Congreso Iberoamericano de Administracion Empresarial y Contabilidad / IX Congreso Iberoamericano de Contabilidad de Gestion de 2013 – Valencia/Espanha.

² Mestre em Ciências Contábeis, CEUJI/ULBRA. E-mail: afbsantana@hotmail.com

³ Acadêmica em Ciências Contábeis, CEULJI/ULBRA. E-mail: brunamereles@hotmail.com

⁴ Especialista em Gestão Pública, CEULJI/ULBRA. E-mail: eliascaetano@hotmail.com

⁵ Mestre em Ciências Contábeis, Instituto Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: jeferson.funchal@poa.ifrs.edu.br

⁶ Doutor em Ciências Contábeis. E-mail: jair_fagundes@hotmail.com

before and after of the FRL. For that, it is used the Net Current Receipts (NCR) as proxy. The data set was obtained from 1999 until 2011 on the FINBRA/STN and TCE-RO databases. The main results were the follows. Before and after the FRL and the Federal Senate Resolution nº 40/00, as well, the Urupás-RO city public debt has always kept below of the law limits. But, the personnel expenditure did not have the same behavior. Before the FRL, the personnel expenditure was above the law limits. However, after the law passed, the personnel expenditure has been below of the law limits. It indicates, perhaps, the enforcement by the law and the fear by the public manager of the likely punishment to him.

Keywords: Fiscal Responsibility Law. Public debt. Personnel expenditures.

1 INTRODUÇÃO

No intuito de promover a inserção do Brasil no cenário capitalista industrial e financeiro, viu-se como alternativa a contratação de dívidas, principalmente através de empréstimos. Neste contexto o país esteve durante a década de 90 mergulhado em um intenso período inflacionário, que intimamente esteve ligado à promoção de dívidas.

Observando o déficit fiscal do país e a necessidade de uma reforma administrativa do Estado, que pudesse então proporcionar uma evolução tanto no intuito de manter o equilíbrio, eficiência e transparência fiscal de longo prazo quanto aumentar a responsabilidade fiscal dos gestores, foi promulgada a Lei complementar nº 101, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas voltadas à gestão fiscal, estando todas as três esferas de governo e cada um dos Poderes sujeitos a obediência da lei, passando a ter compromisso com orçamento e metas. Trata-se também de uma mudança de postura, destrói antigos paradigmas, reforçando os alicerces da responsabilidade, da ética, da transparência e disciplina fiscal, reduzindo a probabilidade de desvios que afetam e proporciona o endividamento, afastando os resultados de uma péssima gestão fiscal.

A Lei de Responsabilidade que completa 12 anos em 2012, instaurada em pleno caos fiscal em que o país estava mergulhado, consolida sua relevância em face de que se tornou ferramenta jurídica que mudou a postura frente ao trato das contas públicas, estabelecendo como seus principais pontos, o controle, planejamento, transparência e responsabilidade. A norma trouxe não apenas ao gestor público o conceito de uma administração pública mais consciente, mas também atrai a participação da população, através dos relatórios de gestão fiscal e o relatório resumido de execução orçamentária permitindo a identificação do que é feito e a origem dos recursos.

A sociedade sempre esteve em conflito com o Estado, de um lado a sociedade continuamente clamando o retorno dos tributos pagos, e enquanto de outro lado, o Estado tentando sustentar as atividades estatais, e a importância e relevância da Lei de Responsabilidade Fiscal se reflete da melhor

forma neste aspecto, pois proporciona mesmo que compulsoriamente o dever do gestor manter o domínio de suas receitas e despesas para que possa conservar o contínuo funcionamento do Estado e a sociedade o poder e a obrigação de fiscalizar o que vem sendo feito com o dinheiro público. Visto a competência da Lei de assegurar o equilíbrio financeiro da gestão pública através de princípios e normas, a problemática a ser analisada será: Quais as mudanças proporcionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal no controle do endividamento público na Prefeitura Municipal de Urupá - RO?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Lei de Responsabilidade Fiscal

Como o cenário em que se encontravam os estados e municípios logo após a queda da inflação em 1994 era restritivo do ponto de vista fiscal, no sentido de que os governos subnacionais não mais podiam se endividar e fazer frente às suas despesas dadas as suas receitas (Fioravante, Pinheiro e Vieira, 2008, p. 13) e no intuito de atender a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal [...] (Nascimento e Debus, 2002, p. 5) editouse a Lei Complementar nº101/00.

Intitulada como Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada em 04 de maio de 2000 e publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2000 (GUEDES, 2001, p. 11).

A Lei de Responsabilidade Fiscal entrou em vigor a partir de sua publicação. Portanto, a LRF começou a valer já a partir do ano 2000, o que significa que os atuais administradores públicos terão que cumprir as novas regras (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, 2009, p. 03). O artigo 163 da Constituição Federal de 1988 determina que a Lei Complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

A origem da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a Emenda Constitucional 19, que trata da reforma administrativa no Governo (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2008). A Lei Complementar 101/00 trás uma série de avanços em relação à técnica orçamentária, buscando, pela primeira vez, um equilíbrio orçamentário real, não apenas contábil como era a tradição [...] (MACRUZ et al., 2002, p. 23).

De acordo com Mendes (2005, p. 78 apud Sena e Rogers 2007, p. 03) a LRF é considerada pelos estudiosos um marco em matéria de finanças públicas no Brasil, pois vem disciplinar a responsabilidade na gestão dos recursos públicos nos três poderes [...] e em todas as esferas de governo [...].

É inevitável relacionar a instituição da LRF ao endividamento do país. Os estados se encontravam endividados e a solução encontrada foi a renegociação das dívidas dos estados, a qual foi absorvida pela União (LEAL, 2010, p. 11).

Podendo até ser dito que surgiu no intuito de limitar o endividamento da União, dos Estados e Municípios ao passo que define os princípios básicos de responsabilidade, derivados da noção de prudência na gestão de recursos públicos (LONDERO, MARCHIORI NETO e VELOSO, 2006, p. 01).

O principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o Caput do Art. 1º, consiste em estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Nascimento e Debus, 2002, p. 10) o § 1º do artigo mencionado esclarece:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Portanto, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, transcorra dentro dos limites e das condições institucionais e resultem no equilíbrio entre receitas e despesas (GUEDES, 2001, p. 15).

Enfim, LRF é um instrumento importante e válido, deve ser aplicado como uma alternativa de solução para o problema de endividamento e de necessidades do setor público, [...]. (MACRUZ et al., 2002, p. 26).

Se devidamente aplicada, a LRF servirá como [...] instrumento hábil a ser utilizado para combater guerras fiscais e diminuir as disparidades econômicas regionais no Brasil (ALVES, GOMES e AFFONSO, 2002, p. 03).

A LRF concebe vários limites e regras, tendo como um dos seus principais focos o controle do endividamento público (SILVA, 2011, p. 220).

2.2 Receita Corrente Líquida - RCL

Em relação aos limites legais impostos pela Lei Complementar 101/00 e as Resoluções 40/01 e 43/01 do Senado Federal (Moraes, 2012) define como receita corrente líquida:

[...] somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira [...].

A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades (§ 3º, art. 2º, RESOLUÇÃO nº 40 DO SENADO FEDERAL).

O Manual de Demonstrativos Fiscais (2009, p. 36) destaca que o principal objetivo da RCL é servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

Antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, a RCL foi utilizada principalmente como parâmetro na verificação das despesas com pessoal, de acordo com o texto da Lei Complementar nº 82/95 e ainda nos termos da Lei Complementar nº 96/99 (Lei Camata I e II) (NASCIMENTO e DEBUS, 2002, p. 12).

Deverá ser elaborado demonstrativo da Receita Corrente Líquida, conforme Portaria Nº 407, de 20 de Junho de 2011, que resolve que este demonstrativo apresenta a apuração da Receita Corrente Líquida – RCL no mês em referência, sua evolução nos últimos doze meses e a previsão de seu desempenho no exercício (Manual de Demonstrativos Fiscais, 2009, p. 36) excluindo as duplicidades. Significa que a verificação da RCL deve ser para o período de um ano, não

necessariamente o ano civil, e a sua apuração começará no mesmo mês em que se estiver calculando a RCL (NASCIMENTO e DEBUS, 2002, p. 13).

2.3 Dívida Consolidada Líquida

O Artigo 98 da Lei 4.320/64 descreve a Dívida Pública Fundada ou Consolidada, como os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos.

Nos termos do Artigo 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal a Dívida Consolidada ou Fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do e da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O Decreto n° 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no artigo 116 revela que a escrituração da dívida fundada ou consolidada, será de forma individualizada e com especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos compromissos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

A Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, considerando-se ainda as obrigações a pagar que deverão ser deduzidas das disponibilidades financeiras (NASCIMENTO e DEBUS, 2002, p. 49).

A Dívida Consolidada Líquida visa assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município, como também controlar os limites de endividamento de que trata a LRF, ou seja, respeitar a relação entre dívida e sua capacidade de pagamento (OLIVEIRA et al., 2006, p. 03). Destarte, com a Resolução n° 40/01 do Senado Federal, definiu limites para a dívida consolidada líquida.

Para evitar o endividamento excessivo, determinou uma relação de 1,2 (120%) entre Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida [...] para municípios (FIORAVANTE, PINHEIRO e VIEIRA, 2007, p. 13), não mais como a Resolução n° 78 do Senado Federal, onde determinava, que o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da Receita Líquida Real anual.

De acordo com Rocha (2007, p. 10), [...] até 2016, eventuais excessos em relação ao limite fixado deverão ser reduzidos na proporção de, no mínimo, 1/15 a cada exercício.

Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da Dívida Consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre (§ 4º, Art. 30, LRF), ou no caso dos Municípios com menos de 50 mil habitantes, semestralmente.

Excepcionalmente em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites (§ 6º, do Art. 30, da LRF).

3 METODOLOGIA

Conforme Marconi e Lakatos (1996, p. 40), o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

A caracterização da pesquisa é quali-quantitativa pois a pesquisa qualitativa pode ser acompanhada de um estudo quantitativo. Maanen (1979, p. 520 apud Neves 1996, p. 01) observa que a pesquisa qualitativa, pois tem por objetivo traduzir e expressar o sentido dos fenômenos do mundo social; trata-se de reduzir a distância entre indicador e indicado, entre teoria e dados, entre contexto e ação.

Quanto aos objetivos, o procedimento metodológico da pesquisa pode ser classificado como descritivo. Para Gil (2002, p. 41) pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, um estabelecimento de relações entre variáveis.

O procedimento técnico adotado foi à pesquisa documental e bibliográfica. Para Moresi (2003, p. 10) a investigação documental é a realizada em documentos conservados no interior de órgãos públicos e privados de qualquer natureza [...]: registros, anais, regulamentos, circulares, ofícios, memorandos, balancetes, comunicações informais [...] a outros.

Como em boa parte dos casos os documentos a serem utilizados na pesquisa não receberam nenhum tratamento analítico, torna-se necessária a análise de seus dados (GIL, 2002, p. 88). Logo para o desenvolvimento deste estudo fora adotado a análise dos dados do período compreendido de 1999 a 2011, projetando o antes e depois da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os dados foram

compilados do banco de dados Finbra, disponível na página da Secretaria do Tesouro Nacional, e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Internet.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados foi decomposta conforme os objetivos propostos nesse artigo, primeiramente haverá análise dos principais procedimentos e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o controle das despesas públicas. Apontar o controle do endividamento municipal antes e depois da Lei de Responsabilidade Fiscal e em seguida, a análise comparativa do comportamento do endividamento público municipal antes e depois da Lei de Responsabilidade Fiscal na Prefeitura do Município de Urupá.

A Tabela nº1, refere-se à verificação do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00 em relação à Despesa com Pessoal, bem como a variação anual ocorrida tanto da Despesa Total de Pessoal como com a Receita Corrente Líquida.

TABELA 1 - Verificação do Limite estabelecido pela LRF

| Período | Despesa de Pessoal | RCL | % | Varição da DTP Base Ano Anterior | Varição da RCL Base Ano Anterior |
|---------|--------------------|---------------|----|--|--|
| 1999 | 2.090.000,00 | 3.320.000,00 | 63 | ... | ... |
| 2000 | 2.522.000,00 | 5.844.000,00 | 43 | 20,67 | 76,02 |
| 2001 | 2.439.000,00 | 5.580.000,00 | 44 | -3,29 | -4,52 |
| 2002 | 2.712.000,00 | 6.306.000,00 | 43 | 11,19 | 13,01 |
| 2003 | 3.137.000,00 | 6.228.000,00 | 50 | 15,67 | -1,24 |
| 2004 | 3.395.000,00 | 6.990.872,37 | 49 | 8,22 | 12,25 |
| 2005 | 4.706.000,00 | 10.230.000,00 | 46 | 38,62 | 46,33 |
| 2006 | 5.052.296,13 | 10.713.677,44 | 47 | 7,36 | 4,73 |
| 2007 | 5.681.009,72 | 12.678.431,87 | 45 | 12,44 | 18,34 |
| 2008 | 6.561.118,22 | 14.485.834,82 | 45 | 15,49 | 14,26 |
| 2009 | 7.728.252,23 | 17.082.477,71 | 45 | 17,79 | 17,93 |
| 2010 | 9.141.703,45 | 20.012.173,96 | 46 | 18,29 | 17,15 |
| 2011 | 10.310.028,41 | 20.756.885,76 | 50 | 12,78 | 3,72 |

Fonte: STN (Finbra) e Tribunal de Contas de Rondônia, adaptado pela autora da pesquisa.

Em 1999 - período este anterior a LRF -, apresentou 63% como resultado da relação entre Despesa Total de Pessoal - DTP e Receita Corrente Líquida - RCL, ultrapassou o limite de alerta e prudencial, que correspondem respectivamente a 48,6% e 51,3% da RCL.

Após a instituição da LRF, entre 2000 e 2011 não houve excesso ao limite. Em 2000 incorreu em 43%, apresentou uma redução em relação ao período anterior 20 p.p.

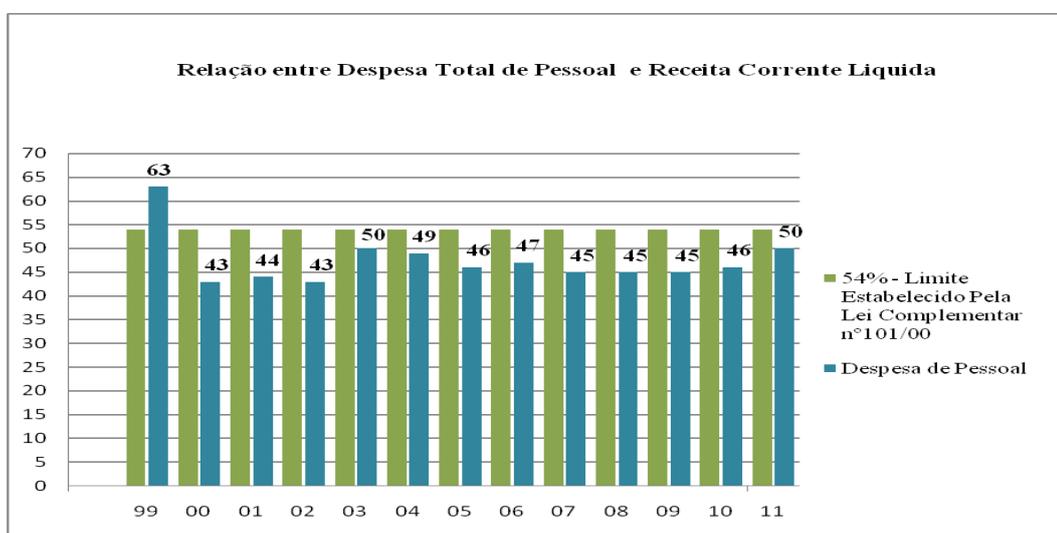
Nos anos de 2003 e 2011 demonstra um comprometimento de 50% da RCL com pessoal, excede novamente o limite de alerta. Cabe ao Tribunal de Contas do Estado recomendar ao Jurisdicionado as providencias para as adequações ao limite. Nos demais períodos manteve-se sensível oscilação, desta feita observa-se que a LRF proporcionou aos entes o equilíbrio nos gastos com pessoal.

Ao comparar a Despesa Total de Pessoal com a Receita Corrente Líquida, constata-se que a RCL se matem maior que DTP. Ao examinar variação anual, no ano de 2001 houve diminuição nos gastos de pessoal e também diminuição da RCL, em seguida ocorreu nova redução no período de 2003. Nos períodos de 2000 e 2005 resultou o acréscimo da Despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida. Em 2011 apreende a elevação da Despesa de Pessoal e a pequena evolução da RCL.

Tratando-se da DTP, possui maior representatividade dentre tantos outros gastos realizados pelas entidades, isso motiva a preocupação do gestor em detrimento das penalidades a que pode ser submetido caso ultrapasse o limite de 54%.

Observa-se, que após a vigência da Lei Complementar nº 101/00 o gestor público passa a diligenciar e controlar os gastos realizados com o pessoal, o que resulta uma gestão responsável e que resguarda a entidade das sanções que a lei inflige. Para uma melhor visualização, apresenta-se o Gráfico nº 01 referente à Tabela nº 01.

GRÁFICO 1 - Relação entre Despesa Total de Pessoal e Receita Corrente Líquida



Fonte: Elaborado pela autora da pesquisa.

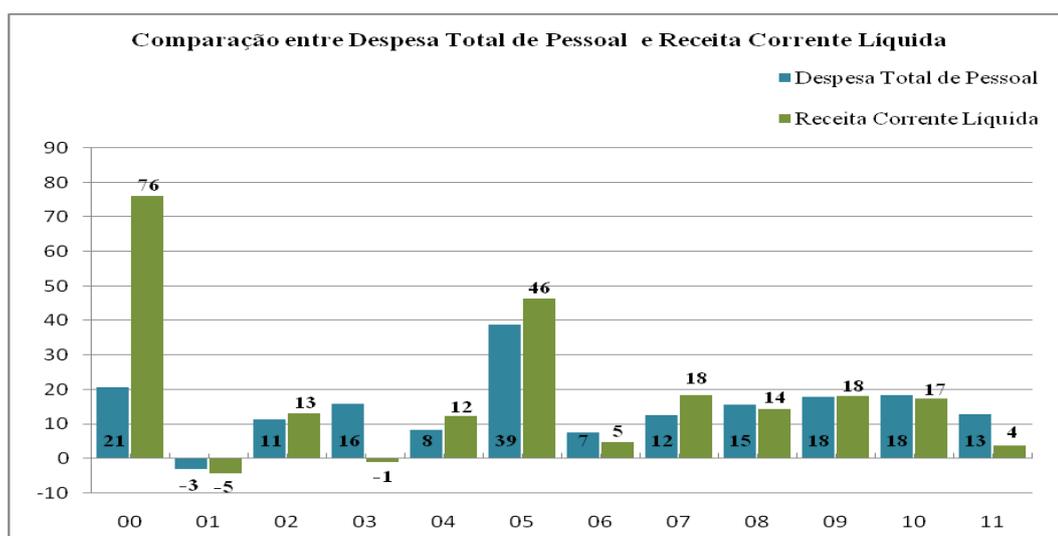
Por meio do Quadro nº 01 melhor se visualiza o quão está enquadrado nos limites relativos à despesa de pessoal prevista pela LRF o município de Urupá.

A publicação da Lei Complementar nº 101/00 deu-se no Diário Oficial em 05 de maio de 2000, desde já suas determinações poderiam ser aplicadas.

Logo se observa o corte efetuado em 2000, período de eleições municipais, no qual a LRF proíbe o gestor em seu último ano de contrair obrigações que não possam ser cumpridas no mesmo exercício, evitando que o sucessor herde as dívidas e, além disso, coíbe o excesso ao limite.

A partir da Tabela nº 01, o Gráfico nº 02 demonstra a comparação entre a variação Despesa Total de Pessoal com a variação da Receita Corrente Líquida em relação ao ano anterior.

GRÁFICO 2 - Comparação entre Despesa Total com Pessoal e Receita Corrente Líquida



Fonte: Elaborado pela autora da pesquisa.

Ocorreu um corte da Despesa Total de Pessoal no ano de 2001, não ocorrendo nova redução na série pesquisada.

Quando o gestor diminui a parcela da sua arrecadação com o pagamento de DTP, por meio do controle da criação de cargo, emprego ou função, na redução da contratação de trabalhadores temporários, de cargos de comissão e pagamento de horas-extras, ele exerce efetivamente o controle de seus gastos com pessoal.

Para os entes a diminuição da DTP é benéfica, uma vez que, ser um efeito positivo da LRF

Em 2001 e 2003 ocorreu a diminuição da Receita Corrente Líquida.

O decréscimo da RCL é um fator negativo ao passo que não houve redução da DTP no período.

Pode-se explicar a diminuição da RCL, por meio da redução da arrecadação, elevação das despesas e diminuição das transferências do estado e União.

No ano de 2005 é possível verificar a evolução da Despesa Total de Pessoal e Receita Corrente Líquida, ambas tiveram aumento considerável em relação ao ano anterior.

De 2007 a 2010, nota-se o equilíbrio entre o a receita e os dispêndios, mantendo as contas públicas em níveis compatíveis com o Município.

O ente que preserva sua estabilidade frente aos gastos públicos prima pela continuidade da administração, evita que o município recorra ao estado para que possa saldar seus compromissos.

Demonstra-se no gráfico nº 03, a relação entre Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida, apresenta-se ainda o limite máximo que a prefeitura poderia atingir. Compreende a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida antes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº 40/01 do Senado Federal, ou seja, nos anos de 1998 a 2000 e depois, nos anos de 2001 a 2011.

Observa-se que de 1999 a 2011 a Dívida Consolidada Líquida manteve-se menor que a RCL, conservando a capacidade de pagamento do município. Mesmo antes da promulgação da Resolução nº 40/01 do Senado Federal o município mantinha-se abaixo do índice, mantendo-o diminuto em relação ao limite estabelecido pela norma.

Ao comparar o endividamento entre 1999 e 2011 depreende-se a manutenção do equilíbrio, logo, tal expressão pode ser explicada pelas exigências previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº 40/01 do Senado Federal, e ainda a preocupação do executivo em manter a DCL inferior a RCL.

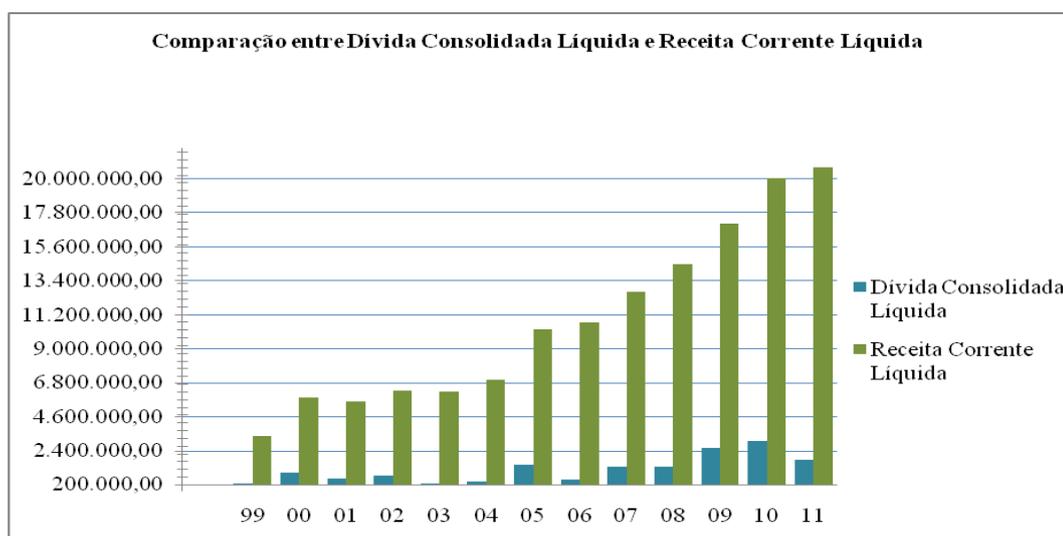
Ao considerar o máximo que à Dívida Consolidada Líquida poderia alcançar caso chegasse ao limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) previsto na Resolução nº 40/01 do Senado Federal, o município apresenta folga em relação ao limite, ao considerar RCL dos períodos em estudo.

O município de Urupá demonstra zelo e controle do endividamento municipal mesmo antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, e mantêm estável as contas públicas mesmo depois de sua vigência. Por análise dos dados extraídos é possível constatar que a gestão foi eficiente na manutenção

sustentável dos índices de endividamento o que resulta na oportunidade de proporcionar o crescimento de forma sustentável.

O Gráfico nº 03 apresenta o volume da Dívida Consolidada Líquida comparada com a Receita Corrente Líquida.

GRÁFICO 3 - Comparação entre Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida

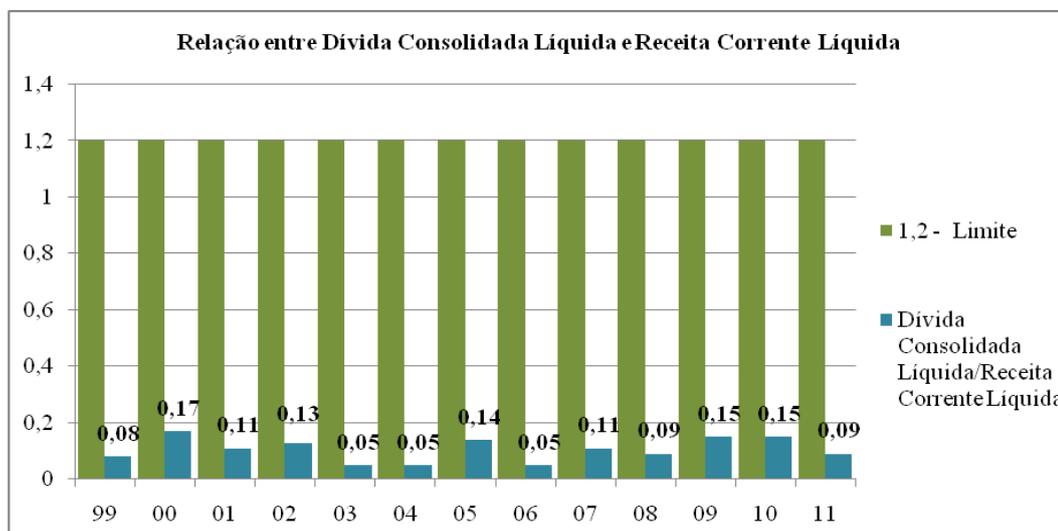


Fonte: Elaborado pela autora da pesquisa.

O que se observa e a diferença dos níveis de DCL e RCL, a dívida mantém-se extremamente abaixo da Receita Corrente Líquida. Para o ente a posição da DCL em relação RCL é favorável, pois não desobedece ao que determina a LRF, logo não sofre as sanções impostas por ela.

O Gráfico nº 04 apresenta a Relação entre dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida.

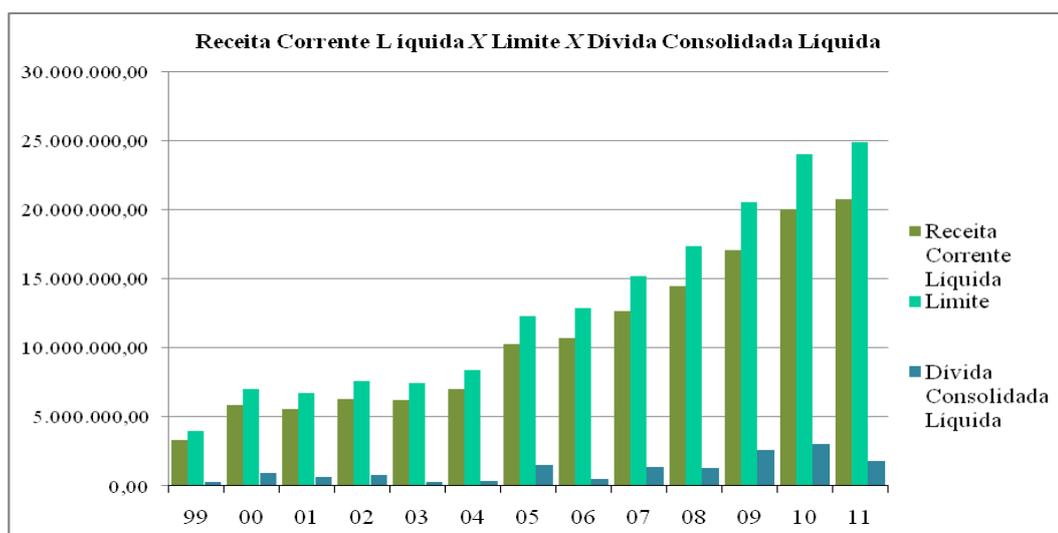
GRÁFICO 4 - Relação entre Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida



Fonte: Elaborado pela autora da pesquisa.

Visualmente o Gráfico nº 04 trouxe a relação existente entre a DCL e a RCL, tal parâmetro para a verificação do limite é definido pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal. O Gráfico nº 05, ilustra a comparação da receita corrente líquida, limite estipulado por lei e a dívida consolidada líquida.

GRÁFICO 5 - Receita Corrente Líquida x Limite x Dívida Consolidada Líquida



Fonte: Elaborado pela autora da pesquisa.

No intuito de deixar as informações clarividentes observa-se no Gráfico nº 05 que, o município de Urupá desenvolve sua Receita Corrente Líquida, cumpre e mantém folga em seus limites.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio como instrumento para auxiliar o fortalecimento da situação financeira do país, delineando regras e procedimentos os quais o gestor público é obrigado a corresponder.

Nos casos onde o gestor público efetua dispêndios além de sua capacidade de pagamento ou mesmo gastos que apenas incham as contas do governo, quem perde por muitas vezes é a parcela mais pobre da população, deixa-se de investir em serviços públicos próprios ou privativos ao Estado.

Antes da Lei Complementar nº 101/00 não havia pena ao gestor que praticasse abusos com o dinheiro público. Respeitando o arts. 1º do Código Penal e XXXIX e XL, do art. 5º, da Constituição Federal, que transcreve o princípio da anterioridade da Lei onde não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal. Deu-se competência a LRF para que normatizasse as finanças do País, cabe ao gestor realizar somente aquilo que a lei permite.

A LRF impôs aos agentes públicos, que incorrer em crimes de responsabilidade contra as finanças públicas as punições segundo a Lei nº 10.028/00 denominada Lei de Crimes, que trouxe alterações ao Código Penal, a Lei nº 1.079/50 e o Decreto-Lei nº 201/67.

Caso a prefeitura não cumpra o que estabelece a lei, dentre as penalidades poderá ser suspenso todos os repasses de verbas federais e estaduais e também fica proibido de contratar novos convênios, o que ocasiona prejuízo a toda a sociedade. O Prefeito fica ainda, impedido de deixar a conta para o sucessor pagar, evocando a Lei da Ficha Limpa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não apenas direciona a uma administração responsável e transparente, mas também conduziu o aperfeiçoamento dos instrumentos de repressão aos desmandos públicos.

Para o contabilista a Lei de Responsabilidade Fiscal reitera a sua importância, conferindo novas responsabilidades ao profissional da área. No Capítulo IX, Seções I a VI que trata da Transparência, Controle e Fiscalização da LRF, ficam terminantes a importância e responsabilidade própria da sua habilitação profissional e compromisso com o setor público.

A Lei Complementar nº 101/00 ampliou os dispositivos constitucionais que obrigam a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira. Devem ser divulgadas em meios eletrônicos de acesso público, e ainda garante a participação popular em audiências públicas.

A norma fortalece o orçamento governamental, visto que estabelece práticas para a elaboração e sua execução, planejando-o o mais próximo da realidade.

O estudo avalia o comportamento do endividamento público na Prefeitura do Município de Urupá - RO, antes e depois da Lei de Responsabilidade Fiscal. No decorrer do artigo, verificou-se que no período anterior e posterior a Lei Complementar nº

101/00 e Resolução nº 40/01 do Senado Federal, os procedimentos e limites estabelecidos para o controle das despesas com pessoal e endividamento público, estão sendo obedecidos.

O Município de Urupá mantém o equilíbrio financeiro e fiscal das despesas com pessoal e endividamento, primando à eficiência na gestão administrativa. Ao passo que ocorre a redução de gastos, aumento de receita e o alinhamento às normas, o que proporciona ao gestor a oportunidade de aplicar o que equivale ao lucro na iniciativa privada em benefícios para a população.

REFERÊNCIAS

ALVES, Benedito Antônio; GOMES, Sebastião Edilson R.; AFFONSO, Antônio Geraldo. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada e Anotada**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BORBA, Claudio. **Direito Tributário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2011.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 43/2001**. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/estados/Resolucao_do_Senado_2_nao_consolidada.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2012.

_____. Senado Federal. **Resolução nº 40/2001**. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/estados/Resolucao_do_Senado_nao_consolidada.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de Outubro de 1998. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 2005.

CADERNOS GESTÃO PÚBLICA E CIDADANIA. Administração Pública – Escola de Administração de Empresa de São Paulo da Fundação Getulio Vargas – FGV-EAESP, v. 10, n. 47, São Paulo: 2005. Disponível em: < <http://www.eaesp.fgvsp.br/Ceapginterna.aspx?PagId=EPEMMQTQ&Opc=57>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

COSTA, José Isidrio de Freitas; TRAVASSOS, Silvana Karina de Melo; LIBONATI, Jeronymo José. Avaliação de Aspectos da Gestão Fiscal dos Municípios Brasileiros: Análise de Indicadores Trienais da Receita, Despesa e Endividamento *Ex-Ante* e *Ex-Post* Lei de Responsabilidade Fiscal. 11º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade. São Paulo/SP 28 e 29 julho de 2011. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos112011/157.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2012.

FIORAVANTE, Dea Guerra; PINHEIRO, Maurício Mota Saboya; VIEIRA, Roberta da Silva. **Lei de Responsabilidade Fiscal e Finanças Públicas Municipais: Impactos Sobre Despesa com Pessoal e Endividamento**. Fórum BNB de Desenvolvimento - XIII Encontro Regional de Economia, 2008, Fortaleza. Anais eletrônicos. Fortaleza: Banco do Nordeste, 2008. Disponível em: <<http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/eventos/forumbnb2008/docs/lei-de-respon.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

GUEDES, José Rildo de Medeiros. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Históricos e Desafios**. Cadernos FGV Projetos nº 15, a. 5, Dezembro de 2010. Disponível em: <<http://fgvprojetos.fgv.br/publicacoes/cadernosfgv-projetos-n%C2%BA-15-lei-de-responsabilidade-fiscal-historicos-e-desafios/>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

LONDERO, Daiane; MARCHIORI NETO, Daniel Lena; VELOSO, Gilberto. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e seu Impacto sobre a Ordem Fiscal nos Municípios do Rio Grande do Sul**. 3º Encontro de Economia Gaúcha, maio de 2006. Disponível em: < <http://www.fee.tche.br/3eeg/Artigos/m21t02.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2012.

MACRUZ, João C. et al. **Responsabilidade fiscal: pessoal, renúncia de receita, dívida, controle**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MARCONI, Marina de A; LAKATOS, Eva M. **Técnicas de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Ed. Atlas 1996.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, Orçamento e Gestão. **Gestão Fiscal Responsável**. Brasília, 2009. Disponível em: < http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/publicacao/lrf/_port.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2012.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **200 Anos Ministério da Fazenda**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://200anos.fazenda.gov.br/linha-do-tempo/2000-2008>>. Acesso em: 01 abr. 2012.

_____. **Portaria nº 407, de 20 de Junho de 2011**. Aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Disponível em:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/PorSTN407_2011MDF.PDF>. Acesso em: 11 abr. 2012.

MORAES, Marcelo V. Estevão de. **Lei de Responsabilidade Fiscal: A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais**. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro_lrf/ServPub.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2012.

MORESI, Eduardo. **Metodologia da Pesquisa**. Universidade Católica de Brasília: Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.inf.ufes.br/http://www.inf.ufes.br/~falbo/files/MetodologiaPesquisaMoresi2003.pdf~falbo/files/MetodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2012.

MURARO, Mirna. Santos, Sandra Regina Toledo dos. A Influência da Lei de Responsabilidade Fiscal nos Procedimentos de Controle Interno: Uma Análise nos Municípios do Corede Produção no Estado do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, n. 181, p.27-41, 2010.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Lei Complementar 101/2000: Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: ESAF, 2002. Disponível em: <<http://www.stn.fazenda.gov.br/hp/downloads/entendendolrf.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2012.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: 2008. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/cursos_presenciais/5AOFc/pdf/Oficina_03__entendendo_a_lrf.pdf>. Acesso em: 19 de mar. 2012.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa- características, usos e possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, v. 1, n. , 2º sem./1996. Disponível em:<<http://www.ead.fea.usp.br/cadpesq/arquivos/C03-art06.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2012.

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público 16.1: Conceituação, Objeto e Campo De Aplicação. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/uparq/NBCT16_1.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2012.

OLIVEIRA, Ângela Fernandes de; BRITO, Eriberto Costa; CARVALHO, Newton Siqueira Feitosa; FERREIRA, Frimério Asevedo. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Guia Prático para o Cidadão**. Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza - Prefeitura de Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/apresentacoes/gerados/cartilha_lrf_final_revisada01.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2012.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes & Menezes, Vitor Hugo Mota de. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Manual de Orientação**. Governo do Amazonas. Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento – SEAD. Manaus, 2001.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Organizadora e colaboradora. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RECEITAS Públicas: Manual de Procedimentos: Aplicação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação- Geral de Contabilidade, 2004.

RIBEIRO, Magno Alves. Análise das Publicações Eletrônicas dos Instrumentos de Transparência na Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, Sob a Perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, n. 189, p.17-27, 2011.

ROCHA, Alexandre A. **Dívidas e Dúvidas: Análise dos Limites Globais de Endividamento de Estados e Municípios**. Consultoria Legislativa do Senado Federal: Textos para discussão nº 34, Brasília, junho/2007. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD34-C.AlexandreRocha.pdf>. Acesso em: 14 maio 2012.

RODRIGUES, Luciano Neres. A Receita Corrente Líquida Efetiva: Considerações sobre o Planejamento Público Municipal. **Revista Pensar Contábil**, v. 07, n. 28, 2005. Disponível em: <<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/59/59>>. Acesso em: 01 set. 2012.

RODRIGUES, William Costa. **Metodologia Científica**. Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec/IST. Paracambi, 2007. Disponível em: <http://professor.ucg.br/sitedocente/admin/arquivosupload/3922/material/willian%20costa%20rodrigues_metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2012.

ROSA, Nilson da Silva. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e sua Aplicação na Gestão Pública Municipal: Estudo de Caso no Município de Feira de Santana**. Monografia apresentada a Universidade Estadual de Feira de Santana- UEFS, como requisito parcial para a conclusão do curso de Administração. Feira de Santana-BA, 2009. Disponível em: <[http://www.uefs.br/portal/colegiados/administracao/menus/monografias/2009/A Lei de Responsabilidade/Fiscal e sua/Aplicacao/Na/Gestao/Publica/Municipal/Estudo de/Caso no/Municipio de/Feira de/Santana.pdf](http://www.uefs.br/portal/colegiados/administracao/menus/monografias/2009/A%20Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal%20e%20sua%20Aplicacao%20na%20Gestao%20Publica%20Municipal%20Estudo%20de%20Caso%20no%20Municipio%20de%20Feira%20de%20Santana.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2012.

SENA, Ludiany Barbosa; ROGERS, Pablo. **Análise Agregada dos Municípios Mineiros de Grande Porte Quanto a Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. XIV Congresso Brasileiro de Custos – João Pessoa - PB, Brasil, 05 de dezembro a 07 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.pablo.prof.ufu.br/artigos/cbc7.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/nova/lrfnet/lrf/administracao/lrf/index.asp>>. Acesso em: 20 ago. 2012.